



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 577/2025
Data: 19/03/2025 - Horário: 11:27
Legislativo

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL PARA MEDICAMENTOS ESPECIAIS (FEME) NO ESTADO DE ALAGOAS, DESTINADO À AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO E TRATAMENTOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual para Medicamentos Especiais (FEME) no Estado de Alagoas, com o objetivo de garantir recursos financeiros específicos para aquisição, distribuição e gestão de medicamentos de alto custo e tratamentos especiais destinados a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O FEME será ser gerenciado pela Secretaria de Estado da Saúde, que será responsável pela execução, fiscalização e controle dos recursos destinados à aquisição de medicamentos especiais.

Art. 3º Os recursos do FEME serão destinados a:

I - Aquisição de medicamentos especiais, incluindo os de alto custo, utilizados para o tratamento de doenças raras, crônicas e complexas;

II - Garantia de medicamentos e insumos necessários ao cumprimento de ordens judiciais de fornecimento de tratamento de saúde;

III - Distribuição gratuita de medicamentos aos pacientes cadastrados no Sistema Único de Saúde, mediante comprovação médica e critérios estabelecidos;

IV - Desenvolvimento de programas de acompanhamento de pacientes que necessitam de medicamentos especiais;

V - Apoio a programas de pesquisa e inovação para tratamentos especiais e aquisição de novos medicamentos.

Art. 4º Os recursos do FEME serão compostos por:



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

I – A parcela do produto da arrecadação correspondente a 5,0% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco;

II – A parcela do produto da arrecadação correspondente a 5,0% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

III – A parcela do produto da arrecadação correspondente a 5,0% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas;

IV – Dotações orçamentárias próprias do Estado;

V – Recursos oriundos de convênios firmados com o Governo Federal e demais entidades públicas ou privadas;

VI – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - Multas aplicadas a empresas farmacêuticas por descumprimento de normas e regulamentos sanitários;

VIII - Recursos provenientes de ações judiciais, acordos e parcerias voltadas ao setor de saúde;

IX - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários;

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, será integralmente repassada ao Fundo, independente da sua regulamentação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde deverá:

I - Criar um cadastro único de pacientes elegíveis ao recebimento de medicamentos especiais, garantindo transparência e equidade na distribuição;

II - Elaborar relatórios semestrais sobre a execução dos recursos e a aquisição de medicamentos, que deverão ser amplamente divulgados à população por meio do portal da transparência;

III - Realizar a fiscalização periódica das farmácias de distribuição dos medicamentos especiais;

IV - Promover campanhas de conscientização sobre o acesso e uso correto dos medicamentos fornecidos.

Art. 6º O fornecimento dos medicamentos especiais será condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - Prescrição médica com justificativa técnica e laudo detalhado;

II - Cadastro ativo no SUS com documentação atualizada;

III - Atestado de residência no Estado de Alagoas.

§ 1º Pacientes que residem em regiões de difícil acesso terão prioridade na entrega domiciliar dos medicamentos, sempre que comprovada a necessidade.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde poderá utilizar serviços de telemedicina e atendimento remoto para o acompanhamento dos pacientes que necessitam de medicamentos especiais.

Art. 7º O Poder Executivo fica obrigado a executar no mínimo 80% (oitenta por cento) do orçamento anual.

Art. 8º A fiscalização da execução desta Lei será realizada pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno da Administração Pública.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

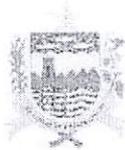
Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
_____ DE 2025.


FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____ 2025

Nobre Pares, a presente proposição legislativa tem como objetivo a criação do Fundo Estadual para Medicamentos Especiais (FEME), um mecanismo fundamental para garantir o acesso a medicamentos de alto custo e tratamentos especializados aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Alagoas.

Isto porque, atualmente uma parcela significativa da população alagoana enfrenta dificuldades no acesso a medicamentos essenciais para o tratamento de doenças raras, crônicas e complexas, em razão do seu elevado custo, tendo essa parcela da população que buscar esse direito mediante a proposição de ações judiciais, como se vê nos links anexos que relatam bem esses casos: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2024/05/09/familia-de-alagoas-tenta-na-justica-acesso-a-remedio-que-custa-r-16-milhoes-para-tratar-menino-de-5-anos.ghtml>; <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2024/02/28/134488-al-menina-de-um-ano-e-10-meses-precisa-de-remedio-mais-carro-do-mundo>;

Tais medicamentos, muitas vezes, têm custo elevado e não estão plenamente contemplados na rede pública, o que compromete o direito à saúde garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A criação do FEME vem suprir essa lacuna ao criar uma fonte específica de recursos para a aquisição e distribuição de medicamentos especiais. O fundo contará com múltiplas fontes de financiamento, como parcela do produto da arrecadação do ICMS sobre alguns produtos, dotações orçamentárias estaduais, parcerias com o Governo Federal, doações e multas aplicadas ao setor farmacêutico. Dessa forma, assegura-se a sustentabilidade financeira necessária para o fornecimento contínuo e equitativo dos tratamentos.

Além disso, o projeto estabelece mecanismos claros de transparência e fiscalização, com a obrigatoriedade de elaboração de relatórios periódicos e divulgação ampla das atividades realizadas pelo



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

FEME. Isso garantirá que a gestão dos recursos seja eficiente e orientada para o atendimento das demandas mais urgentes da população.

A criação de um cadastro único de pacientes e a prioridade para regiões de difícil acesso reforçam o compromisso com a equidade no atendimento, assegurando que os medicamentos cheguem a quem mais precisa. A implementação do FEME também valoriza o uso da telemedicina como ferramenta para acompanhamento remoto, modernizando o sistema de saúde estadual.

Ademais, vale ressaltar que a presente proposição não é novidade no legislativo Alagoano, vez que esse parlamento aprovou a Lei nº 8.396, de 19 de março de 2021, que criou O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER, proposta por parlamentar desta casa.

Portanto, este projeto de lei é uma resposta necessária e urgente ao clamor da sociedade, que exige políticas públicas eficazes e justas no setor da saúde. A aprovação do Fundo Estadual para Medicamentos Especiais significa um avanço significativo na garantia do direito à saúde, na promoção da qualidade de vida e no fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Estado de Alagoas.

Diante do exposto, considerando a importância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ao tempo em que reiteramos votos de estima e consideração.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2025.



FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual